

RELATÓRIO DE DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011

PROCESSO Nº : 13160-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
CNPJ : 37.465.143/0001-89
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - DEFESA
GESTORES : ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA (1º SEMESTRE)
: WANDERLEY IDERLAN PERIM (2º SEMESTRE)
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : ESTER DE CAMPOS PINTO
: WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. O ex-Prefeito Municipal de Alto Boa Vista, Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira e seus corresponsáveis notificados; o Prefeito Municipal Sr. Wanderley Iderlan Perin e seus corresponsáveis notificados, por meio dos ofícios: n.º 04/2012/ex-UNISECI, n.º 02/2012/ABV, n.º 03/2012, n.º 04/2012, n.º 137/2012/GAB/PM, 01/2012/UNISECI, 01/2012/ex-CPL, 01/2012/ex-CPL, 02/2012/ex-CPL, 01/2012/ex-CPL respectivamente, doc. de fls.1069, 1121, 1157, 1219, 1314, 1816, 1869, 1934 TCE-MT, encaminham justificativas e documentos referentes aos itens pontuados na conclusão do relatório preliminar constante nos autos às fls. 962 a TCE-MT, objeto da análise a seguir:

2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS 1º SEMESTRE DE 2011

| PREFEITO MUNICIPAL: | |
|---------------------|---------------------------------|
| NOME: | ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA |

PERÍODO: 01/01/2011 a 06/06/2011

CONTADOR:

NOME: CARLOS DA SILVA PEREIRA

PERÍODO: 01/01/2011 a 06/06/2011

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

NOME: NILTON DIAS LIMA

PERÍODO: 01/01/2011 a 06/06/2011

2º SEMESTRE DE 2011

PREFEITO MUNICIPAL:

NOME: WANDERLEY IDERLAN PERIM

PERÍODO: 07/06/2011 a 31/12/2011

ENDEREÇO: AV MOISES DORNELES MONTIEL SN. CEP 78665-000

CONTADOR:

NOME: ANTONIO CARLOS LIMA LUZ

PERÍODO: 08/06/2011 a 31/12/2011

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

NOME: JANAINA RODRIGUES DA SILVA

PERÍODO: 17/06/2011 a 31/12/2011

1º Período 01/01/2011 a 07/06/2011

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

Co-Responsável: Contador : Carlos da Silva Pereira

1). **CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.) (Itens 3.2.1.3)

1.1. Não contabilização de R\$ 88.319,66 de receita de transferências constitucionais e legais, referente FUS - Fundo Único de Saúde, demonstrada no Quadro III, Anexo II. (art. 57, L. 4.320/64);

Síntese da defesa: Argumenta a defendente que as deduções na receita para formação do FUS constante nos demonstrativos divulgados pelo Banco do Brasil S/A estão inclusos na Receita bruta correspondente registrada na contabilidade, e trata-se apenas em destacar o valor referente 15% a ser gasto com a saúde e não pode ser comparado com as transferências Fundo a Fundo do SUS.

Análise da defesa: Realmente a parte destacada nos documentos do BB (cota da D) referente 15 % para formação do FUS encontra-se integrada na receita bruta correspondente (FPM; ICMS; ITR; IPVA).

Conclusão: Declina-se o apontamento.

1.2. Não identificação e demonstração de Despesa Empenhada não inscrita em Restos a Pagar/ não anulada/não paga no valor de R\$ R\$ 25.439,09;(item 3.2.1.3).

Síntese da Defesa: Alega o defendente que os empenhos liquidados e não pagos no valor de R\$ 812.980,41 e os não processados no total de R\$ 59.962,69 foram inscritos em Restos a Pagar totalizando R\$ 872.943,10 consoante ao balanço patrimonial de fls. 236 TCE-MT, anexou relatório dos Restos a Pagar Inscritos a partir das fls. 1127 TCE-MT.

Análise da Defesa: o alegado acima não é o objeto questionado. O questionamento decorre de que foram consideradas toda a despesa empenhada, a despesa anulada, a despesa liquidada, a despesa em valores retidos e a totalidade da despesa paga, e estas resultam Restos a Pagar no valor de **R\$ 921.306,98**, sendo: Restos a Pagar não

Processados de R\$ 59.962,69 e Restos a Pagar Processados de R\$ 861.344,29, e foi registrado o total de Restos a Pagar de apenas **R\$ 872.943,10**, conforme os quadros a seguir:

Considerar o período de 01/01/2011 a 07/06/2011 e 08/06/2011 a 31/12/2011

| Período | Empenhado | Liquidado | Retido | Pago | Anulado | RP não Proc. | RP Proc. | RP Total |
|-------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------------|-------------------|
| 01/01/2011 a 07/06/2011 | 4.800.811,28 | 4.782.811,28 | 443.168,51 | 3.989.640,67 | 1.104.387,35 | 18.000,00 | 350.002,10 | 368.002,10 |
| 08/06/2011 a 31/12/2011 | 6.420.268,94 | 6.378.306,25 | 669.096,88 | 5.197.867,18 | 266.405,94 | 41.962,69 | 511.342,19 | 553.304,88 |
| Total ==> | 11.221.080,22 | 11.161.117,53 | 1.112.265,39 | 9.187.507,85 | 1.370.793,29 | 59.962,69 | 861.344,29 | 921.306,98 |
| 01/01/2011 a 31/12/2011 | 11.221.080,22 | 11.161.117,53 | 1.112.265,39 | 9.187.507,85 | 1.370.793,29 | 59.962,69 | 861.344,29 | 921.306,98 |

Fonte: Sistema Aplic – Menu: Informes: Mensais==>Despesas==>Empenhos==>Filtro por período "01/01/2011 a 07/06/2011" e "08/06/2011 a 31/12/2011"
Observação: A coluna "RP Proc." foi obtida a partir da coluna "Liquidado" subtraídas as colunas "Retido" e "Pago"

| Menu: Mensais==>Restos a Pagar | | | Diferença |
|--------------------------------|------------|-------------------|-----------|
| RP não Proc. | RP Proc. | RP Total | |
| 18.000,00 | 324.563,01 | 342.563,01 | 25.439,09 |
| 41.962,69 | 488.417,40 | 530.380,09 | 22.924,79 |
| 59.962,69 | 812.980,41 | 872.943,10 | 48.363,88 |

Fonte: Sistema Aplic – Menu: Informes: Mensais==>Restos a Pagar==>Filtro por período "01/01/2011 a 07/06/2011" e "08/06/2011 a 31/12/2011", Tipo: "Processado" e "Não Processado" e resultado da tabela obtida a partir de Sistema Aplic – Menu: Informes: Mensais==>Despesas==>Empenhos==>Filtro por período "01/01/2011 a 07/06/2011" e "08/06/2011 a 31/12/2011"

Observação: A coluna "Diferença" refere-se a diferença entre foi obtida a partir da coluna "Liquidado" subtraídas as colunas "Retido" e "Pago"

Conclusão: Uma vez que os documentos acostados não explicam a diferença no Restos a Pagar, considera-se inepta a defesa.

1.3. Os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 2.730.852,78 não foram devidamente discriminados no balanço patrimonial anterior, no anexo XV atual e não comprovados em relatórios específicos, quanto a sua origem, liquidez e certeza; (item 3.6.2.).

Síntese da Defesa: o manifestante envia documento do setor de Tributação, anexado às fls. 1191/1192 TCE-MT, que fundamentou o lançamento contábil de inscrição de dívida ativa no valor de R\$ 2.753.609,70 em 30/12/2010, sendo: IPTU no valor de R\$ 258.040,91, ISSQN no valor de R\$ 19.620,04, Alvará de Licença no valor R\$ 17.482,85 e Outros Tributos no valor de R\$ 2.458.465,90.

Análise da Defesa: no documento ora apresentado, não estão identificados quais

tributos estão inscritos na forma genérica 'Outros Tributos'.

Os créditos lançados e não arrecadados no exercício são inscritos como dívida ativa, após a verificação da sua liquidez e certeza, assim dispondo o § 1º do art. 39 da Lei 4320/64.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

A inscrição da dívida ativa efetuada pelo setor responsável e em conformidade com o código tributário local, deve ter registro contábil mediante documento específico fornecido pelo setor competente discriminando os tributos.

O lançamento de crédito implica no resultado do exercício e aumenta o saldo patrimonial do balanço.

Conclusão: Os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 2.730.852,78 não foram devidamente demonstrados e comprovados quanto a sua origem, liquidez e certeza, e não estão evidenciados no sistema Aplic. Desse modo, sugere-se converter o apontamento em recomendação ao atual gestor para que promova auditoria interna específica a fim de apurar quais são os créditos ajuizados de 2005 e 2009 e saldo de 2010, mencionados na certidão de inscrição da Dívida Ativa datada de 30/12/2010 assinada por Euribes Rodrigues de Araujo – Chefe do Setor de Tributação - gestão anterior, fls. 1192 TCE-MT, para respaldar o registro no balanço do saldo vindo de exercícios anteriores com o valor quantitativo e qualitativo demonstrado, transparecendo a ação de governo e os atos de gestão; e incluir os valores dos créditos tributários

apurados em sua política de arrecadação. Declina-se o apontamento.

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira
Controlador Interno : Nilton Dias Lima

2). **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.12.5.1;) (item 3.10.1)

2.1. Não comprovação de apresentação de relatório de problemas setoriais ao gestor, e as possíveis soluções. Como exemplo de problema, o órgão tem: atrasos na remessa de documentos em meio magnético e impressos de prestação de contas ao TCE, que é consequência de outros problemas internos a serem observados> O atraso no envio de documentos e informações foram relacionados no Anexo XII, Quadro I;

Síntese da Defesa: o Sr. Nilton Dias Lima manifesta a sua defesa esclarecendo que exerceu atividades de controle interno no período de 08/06/2010 a 02/02/2011; que ao assumir o cargo deparou-se com a total ausência de regulamento e estruturação do controle interno; que o controlador interno anterior, antes de ser nomeado para tal, exercia a função de Secretário Geral. E no cargo de controlador interno não desenvolvia atividades típicas de controle interno, mas administrava a Prefeitura; que no período de 01/01/11 a 02/02/11 absorveu todo o seu tempo nas atividades de elaboração dos relatórios de controle interno que acompanham a prestação de contas de 2010 e nas atividades de apresentação das Instruções Normativas aprovadas no final de 2010 e não houve mais tempo para ele realizar os trabalhos típicos do setor. Ressaltou que não houve transição administrativa na esfera do poder executivo local. Anexou Portaria ilegível, dispendo sobre sua exoneração do cargo em comissão de controlador interno às fls. 1073 TCE-MT.

Análise da Defesa: as recomendações e indicações do controlador interno ao gestor tem por finalidade científicá-lo das possíveis e eventuais deficiências de cada setor, para que ele possa planejar, determinar e implementar modificações e providências necessárias

para obtenção de resultados concretos mensuráveis, colimando o objetivo maior do controle interno que é evitar irregularidades, falhas e desperdício de recursos públicos (financeiros, materiais, humanos, etc). A manifestação do interessado representa uma justificativa para as deficiências do controle interno da Prefeitura de Alto Boa Vista, visto que ele próprio afirma não ter tido tempo suficiente para organizar todos os procedimentos em conformidade com as normas estabelecidas para o desempenho das atividades de controle interno, vindo também confirmar o achado de auditoria.

Conclusão: em 2011 o Sr. Nilton Dias Lima respondeu como controlador interno apenas no mês de janeiro, e sob seu acompanhamento foi encerrado o balanço de 2010 que encerrou-se com anormalidades quanto as diferenças e faltas no caixa em valores relevantes, segundo ele próprio, referentes saldos vindos de exercícios anteriores. Ele se manteve silente sobre o fato durante todo o período em que exerceu o cargo de controlador interno. Como essa e outras questões sobre as deficiências do controle interno já constituíram recomendações ao exercente do cargo na atual gestão, declina-se o apontamento.

2.2. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e máquinas de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic;

Síntese da Defesa: Alegou que o seu desligamento do cargo de controlador interno ocorreu em 03/02/2011 e a remessa das informações no sistema Aplic é posterior a essa data – Resolução Normativa nº 18/2010. Ressaltou que o movimento de insumos era registrado em um sistema de controle que evidenciava os três momentos distintos:

1) solicitação da Mercadoria; 2) Registro de Entrada no Sistem ; 3) Registro de Saída no Sistema. Mencionou que há o sistema de controle dos custos de manutenção da frota, apenas não foi alimentado no sistema APLIC por omissão do servidor responsável pela remessa do dados. Encaminhou relatório “Relação de Abastecimento por Veículo, documento de fls.1077 a 1107 TCE-MT e posteriormente o ex-Prefeito enviou os boletins de controle diário de uso de veículos, documentos de fls. 1221 a 1309 TCE-MT.

Análise da Defesa: O sistema Aplic continua sem os dados sobre a manutenção da

frota municipal de veículos e máquinas. Os documentos acostados referem-se tão-somente ao abastecimento de veículos e máquinas. Observados um a um os documentos acostados, verificou-se a necessidade de melhorias substanciais no sistema de controle utilizado. Mister recomendar que o atual sistema de controle, deve incluir: informações sobre o serviço prestado pelo veículo/máquina, localização do serviço, quantidade de serviço, data da realização do serviço; motivo de paralisação de uso do bem, caso houver; nome do responsável pelas eventuais reposição de peças e consertos; indicação da peça substituída e serviço mecânico efetuado; e alimentar os dados na contabilidade, a fim de se controlar contabilmente entrada e saída de materiais de almoxarifado.

Conclusão: face a apresentação de documentos acostados e informações parciais no sistema Aplic, sugere-se converter o item acima em **recomendação** para a atual gestão. Declinando-se o apontamento.

2.3. Deficiência de controle dos sistemas administrativos, relativamente a:

2.3.1. Sistema de Controle de Patrimônio

a) não realização de inventário de bens semoventes, vistoriada sua existência *in loco* na única Escola Agrícola do Município em junho de 2011 (Relatório de Tomada de Contas - item 3.7.3.1 - Processo nº 3.403-7/2011), (item 3.13.5.2 deste relatório);

Síntese da Defesa: o interessado alegou que solicitou o controle patrimonial dos bens semoventes, mas não pode ao final do exercício cobrar resultados face a sua exoneração do cargo de controlador interno antes da elaboração do inventário físico e financeiro.

Análise da Defesa: em que pese a alegação do interessado face ao seu afastamento do cargo em fevereiro de 2011, o controle patrimonial é realizado diariamente, o que não ocorreu. No caso de semoventes, a cada compra de animais, ou doação recebida, nascimento, ou morte, o registro contábil deve caracterizar o evento/fato contábil em obediência ao princípio contábil geralmente aceito da 'oportunidade' para que sistema forneça relatórios atualizados sobre o patrimônio, inclusive gerenciais. A realização do

relatório do inventário é de responsabilidade do órgão/unidade setorial responsável pelo patrimônio, que efetua contagem física de bens, no final do exercício, para consolidar e dar validade às informações do balanço sobre os ativos patrimoniais da entidade e responsabilizar-se, visto que os bens estão sob sua guarda, tudo conforme o inciso II do artigo 75 c/c os artigos 94 e 100 da Lei 4320/64 transcritos a seguir. A exposição do interessado veio confirmar o apontamento.

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – (...);

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

Conclusão: face a confirmação do interessado e o seu afastamento da unidade auditada, sugere-se converter o item acima em **recomendação** para a atual gestão.

b) não identificação no inventário de todos os bens registrados como Investimentos no valor total de R\$ 1.555.646,59, saldo vindo do exercício de 2010, (item 3.10.2.2.);

Síntese da Defesa: A alegação do interessado é de que há erro no apontamento do achado ao atribuir a ele a responsabilidade, em razão de que já não estava no cargo de controlador interno quando da elaboração do balanço e prestação de contas de 2011, por ter sido exonerado do cargo em fevereiro de 2011.

Análise da Defesa: Trata-se de saldo vindo do exercício de 2010, devendo seus

registros analíticos materializarem-se até 31/12/2010 em obediência ao princípio contábil da oportunidade e em consonância com o que dispõe o art. 94 da Lei 4320/64 e sob a visão do controlador interno. Os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, devem ter indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, essas informações devem constar no inventário físico-financeiro de 2010 e por consequência figurarão no inventário de 2011.

Conclusão: A manifestação apresentada não elucidou o apontamento de forma a modificar o entendimento preliminar. Do exposto, considera-se inepta a defesa.

2.3.2.) Sistema de Contabilidade;

a) registro de bens inexistentes em espécie, numerários no caixa registrado no BDT e não existindo fisicamente; (item 3.13.5.1.)

Síntese da Defesa: A alegação do interessado é de que há erro no apontamento do achado ao atribuir a ele a responsabilidade, em razão de que já não estava no cargo de controlador interno quando da elaboração do balanço e prestação de contas, por ter sido exonerado do cargo.

Análise da Defesa: A diferença no caixa decorre da movimentação ilegal e irregular de recursos públicos diretamente pelo caixa, atividade habitual que vigorou na entidade durante todo o período em que o manifestante responsabilizava-se pelo controle interno. Ele permitia a ocorrência da ação de se retirar quantias vultosas dos bancos/entidades financeiras para ingressar no caixa e dali ter saídas em espécie, quando a situação correta e legal é o inverso.

Anexo XI - Movimentação Financeira

Quadro I- Movimentação financeira na Conta Caixa

Fonte: Sistema Aplic – relatório contas anuais de gestão - fls.887/891 TCE-MT

| Mês/Carga | Valor Débito | Valor Crédito | Saldo |
|---------------|------------------|------------------|----------------|
| Carga Inicial | R\$ 1.763,71 | R\$ 0,00 | R\$ 1.763,71 |
| Janeiro | R\$ 485.131,85 | R\$ 464.939,63 | R\$ 21.955,93 |
| Fevereiro | R\$ 588.774,51 | R\$ 523.683,57 | R\$ 87.046,87 |
| Março | R\$ 510.665,14 | R\$ 499.490,91 | R\$ 98.221,10 |
| Abril | R\$ 566.944,21 | R\$ 568.448,89 | R\$ 96.716,42 |
| Maio | R\$ 648.310,75 | R\$ 56.560,67 | R\$ 688.466,50 |
| Junho | R\$ 85.132,24 | R\$ 719.104,12 | R\$ 54.494,62 |
| | R\$ 2.886.722,41 | R\$ 2.832.227,79 | |
| Julho | R\$ 101.577,93 | R\$ 145.541,05 | R\$ 10.531,50 |
| Agosto | R\$ 94.666,55 | R\$ 65.992,56 | R\$ 39.205,49 |
| Setembro | R\$ 59.508,07 | R\$ 98.712,63 | R\$ 0,93 |
| Outubro | R\$ 170.174,75 | R\$ 87.470,73 | R\$ 82.704,95 |
| Novembro | R\$ 100.482,41 | R\$ 88.771,86 | R\$ 94.415,50 |
| Dezembro | R\$ 70.076,99 | R\$ 164.271,98 | R\$ 220,51 |
| | R\$ 596.486,70 | R\$ 650.760,81 | |

A arrecadação local de tributos de sua competência tributária é pequena, e grande parte dos contribuintes, em boa fé, efetuam os pagamentos de suas obrigações tributárias diretamente no caixa da Prefeitura. O produto dessa arrecadação diária deveria ser depositado em bancos, mas não ocorre essa prática.

Mas ao contrário, era trazido o dinheiro de outras receitas recebidas por meios bancários para o caixa; práticas efetuadas de forma contrária à norma legal disciplinada no artigo 74 do DL 200/67.

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á no prazo regulamentar.

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

As diferenças no caixa vinham arrolando-se e somente houve a constatação e publicidade do fato em razão da transição de governo quando houve a verificação no cofre da Prefeitura de que havia ali a quantia de R\$ 13,00 enquanto a tesouraria e contabilidade informavam da existência de R\$ 737.565,02. A seguir a síntese do achado extraído do relatório preliminar do processo nº 3.403-7/2011.

3.13.5.1. (...) No processo de Tomada de Contas, em tramitação neste TCE-MT, referente ao período de 01/01/2011 a 07/06/2011, constatou-se inexistência do numerário físico declarado no BDT-Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02, acostado às fls. 31 TCE-MT do processo nº 3403-7/2011;

Conforme o verificado no movimento do caixa de janeiro e fevereiro de 2011, o saldo do caixa registrado nesses meses é de R\$ 21.955,93 e R\$ 87.046,87, oportunidade em que o interessado era o responsável pelo controle interno. É sobre os saldos registrados no caixa que correspondem a ausência do numerário no cofre da tesouraria, sendo impossível afastar a responsabilidade total do controlador sobre os atos de gestão financeira quanto: 1) ao permitir o movimento de altas somas diretamente no caixa em detrimento de ser por meio de bancos; 2) por não ser comprovada a existência física dos bens em espécie registrados.

Conclusão: O apontamento fica mantido.

b) nenhum registro de despesa relativa a obra de reforma da Escola Agrícola realizada extra-contabilmente, (item 3.13.5.2);

Síntese da Defesa: o defendente esclareceu às fls. 1138 TCE-MT que toda a despesa de reforma da Escola Agrícola foi realizada pelo Estado de Mato Grosso, por meio da

SEDUC- Secretaria de Estado de Educação, razão porquê não foi contabilizada na Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

Análise da Defesa: em razão do prazo corrente para finalizar esse relatório, a única forma possível para elucidar a informação foi averiguar a ação e despesa que teria sido efetuada pela SEDUC, coletando informações na unidade de controle interno da Secretaria de Estado de Educação, e conforme documento acostado às fls. 1216 TCE-MT, a SEDUC não realizou a reforma inaugurada em maio de 2011 da Escola Agrícola de Alto Boa Vista.

Conclusão: em razão da confirmação negativa na SEDUC, o apontamento permanece.

2.3.3.) Sistema de Projetos e Obras Públicas;

a) não realização e demonstração do controle da execução da obra/serviço de engenharia referente reforma da Escola Municipal Agrícola, sem nenhum registro dos custos na contabilidade em 2011 e nem em 2010, sem licitação, sem memorial descritivo dos serviços realizados e sem empenhos, (item 3.13.5.2);

Síntese da Defesa: Esclareceu que toda a despesa foi realizada pelo Estado, por meio da SEDUC - Secretaria de Estado de Educação, razão porquê não há participação do Município.

Análise da Defesa: idem ao item 2.3.2.(b);

Conclusão: o apontamento permanece.

2.3.4) Sistema Financeiro

a) desvios, desfalques e faltas sem denunciar as responsabilidades oportunamente, denunciados no encerramento do exercício de 2011, no anexo 15, Demonstrativo da Dívida Flutuante, que vem apresentando saldo de exercício anterior e atual no total de R\$ 2.315.590,54, Quadro II, Anexo VII.

Síntese da Defesa: O interessado esclareceu a origem desse valor, declarando:

1. R\$ 777.609,61 referente a desfalque praticado pelo ex-

Prefeito Deusimar Carmo Cândido registrado no exercício de 2000 no seu último ano de seu Mandato;

2. R\$ 818.074,13, execução de despesas sem correspondente dotação orçamentária que foi paga pelo ex-Prefeito Mario Cesar Barbosa registrado no exercício de 2007 durante o seu mandato que foi de 2001 a 2008;

3. R\$ 719.906,80 , diferença entre o valor registrado atualmente e o registrado em 02/02/2011 deve ser comprovado pelo atual gestor.

Mencionou que efetuou pesquisa no sítio da justiça <http://www.tjmt.jus.br/> na Comarca de São Félix do Araguaia encontrando diversos processos contra os gestores referidos nos itens 1 e 2, mas nenhum processo em relação aos valores acima.

Salientou que o questionamento referente aos itens 01 e 02 foi também efetuado nas contas de governo do exercício de 2010, processo nº 6.617-6/2011, julgado em 27/09/2011 e resultou em uma determinação e uma recomendação no relatório de voto do Conselheiro José Carlos Novelli, a seguir a transcrição da recomendação citada pelo interessado:

“Ademais, a origem da escrituração de tais valores parece-me um pouco nebulosa, pelo que recomento ao Poder Legislativo que determine ao Executivo, na forma prevista no art. 156 do RITCE-MT, a instauração de Tomada de Contas Especial. Para apuração de tais fatos”.

Análise da Defesa: até o momento não há informação sobre o acatamento ou não ao recomendado acima. A anotação prendeu-se ao fato de que o controlador interno não comunicou sobre a irregularidade, por gestor responsável ao Ministério Público e ao TCE-MT, quando e enquanto esteve no cargo, bem como, não se manifestou sobre a movimentação de altas quantias diretamente no caixa da Prefeitura.

Quanto ao desfalque no valor de R\$ 719.906,80, foi detectado em procedimento de auditoria *in loco*, por comparação entre as informações contidas no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e Movimento do Caixa com o físico existente em espécie no dia da assunção do atual Prefeito, contados na oportunidade pelo novo gestor na presença de testemunhas. Assim, foi verificado que o numerário de fato não existia no paço municipal.

Conclusão: A atual gestão ainda não se manifestou sobre a providência determinada no processo nº 6.617-6/2011, julgado em 27/09/2011 que resultou em uma determinação e uma recomendação no relatório de voto do Conselheiro José Carlos Novelli, devendo ser cumprida e ser efetuada a auditoria específica em documentos de exercícios anteriores a 2010 e portanto, não fizeram parte do escopo desta auditoria, para fins de representação pelo atual serviço de controle interno ao Ministério Público, consoante disposição do art. 74, § 1º da CF. O apontamento fica mantido

2.3.5) Sistema de Recursos Humanos

a) prestação de serviços por acordos que deveriam contemplar obrigações futuras, não formalizados, serviço do caseiro da Escola Agrícola constatado na Tomada de Contas em junho de 2011 e professores substitutos noticiados pelo atual gestor, no processo de Tomada de Contas, Processo nº 3.403-7/2011- relatório item 3.7.3.2;

Síntese da Defesa: alega a defesa que há poucas pessoas jurídicas no município de Alto Boa Vista, sendo as pessoas físicas requisitadas para prestação eventual de serviços públicos, nas mais diversas naturezas, não havendo necessidade de formalização de contrato. Mencionou que a exigência de contrato está disciplinada no artigo 62 da Lei 8666/93. Afirmou que a equipe não relacionou individualmente as pessoas físicas contratadas no mês de janeiro de 2011.

Análise da Defesa: a equipe não relacionou os contratados, visto que não havia os contratos. E procurar os trabalhadores um-a-um para contatar verbalmente em unidades de trabalho diversas era inviável, considerando que não havia tempo disponível naquela ocasião e no local. No entanto, a título de exemplo, a equipe ouviu o caseiro/cuidador da Escola Agrícola, servidor há tempos residindo ali por acordo verbal. Ele disse que o Prefeito Aldecides o contratou e deu ordem para ele passar no Departamento de Pessoal munido de documentos pessoais para formalização do contrato mas ele ainda não tinha ido, item 4.2.1.1. do relatório inicial, a seguir parcialmente transcrito. Outro fato assinalando as contratações verbais, foi o pedido de orientação pelo atual gestor para pagamento de despesa de serviços pessoais já

trabalhado sem contrato, conforme transcrição do item 4.2.1. do relatório inicial deste processo.

“ 4.2.1. O atual gestor indagou à equipe se ele poderia pagar professores que lecionaram por contratos verbais, que se encontram com pendência de pagamento referente ao mês de maio de 2011. Ele próprio reconhecia que os solicitantes de pagamentos ministraram aulas e havia testemunhas da realização do serviço”.

Conclusão: Considerando as confirmações do defendente e a constatação fática pela equipe que realizou a tomada de Contas em junho de 2011, **o apontamento fica mantido.**

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

3). **BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal (3.13.4 e 3.13.5.1.)

3.1. Responsabilidades a regularizar da gestão anterior, Prefeito Aldecides Milhomem de Cirqueira, no valor total de R\$ 2.315.590,54 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

Síntese da Defesa: Da mesma forma da justificativa do item 2.3.4 “a”, o interessado confirma o apontamento e esclarece sobre a origem desse saldo vindo dos exercícios de 2000 e de 2007. Saliou da necessidade de um processo judicial concluso para finalizar a pendência registrada no balanço.

Análise da Defesa: por tratar-se do mesmo assunto, a equipe faz remessa à análise do item 2.3.4.

Conclusão: Uma vez que ainda persiste a pendência quanto ao desfalque, faltas, desvios de bens no balanço patrimonial de Alto Boa Vista, cujos registros vêm do balanço de 2010, a anotação fica mantida.

3.2. Inexistência do numerário físico declarado no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02 em 07/06/2011;

Síntese da Defesa: às fls. 1242 TCE-MT o defendente menciona que ratifica o que já foi manifestado no processo 3.403-7/2011.

Análise da Defesa: examinando a defesa apresentada no processo nº 3.403-7/2011, referente Tomada de Contas, não se verifica defesa para este apontamento.

Conclusão: O apontamento permanece.

3.3. Escola Agrícola (única do Município) reformada e reinaugurada com festividades públicas sem registrar as despesas e a fonte dos recursos financeiros utilizada na reforma, configurando atos de gestão em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, moralidade (ações costumeiras), legalidade, eficiência, publicidade/transparência e prestação de contas, art. 37 da CF, c/c art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, (item 3.13.5.2)

Síntese da Defesa: o defendente esclareceu às fls. 1138 TCE-MT que toda a despesa de reforma da Escola Agrícola foi realizada pelo Estado de Mato Grosso, por meio da SEDUC- Secretaria de Estado de Educação, razão porquê não foi contabilizada na Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

Análise da Defesa: a realização da reforma na escola agrícola de Alto Boa Vista não foi confirmada na Secretaria de Estado de Educação, conforme documento acostado às fls. 1216 TCE-MT.

Conclusão: em razão da confirmação negativa na SEDUC, o apontamento permanece.

4). **KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).(item 3.2.3.10) (item 3.5.10.1);

4.1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, (cargos de médico e contador);

Síntese da Defesa: A alegação do interessado considerou os 02 cargos: contador e médico, sendo: para a contratação do contador informou que atendeu ao princípio da legalidade, pois a Lei municipal nº 201/2004, no seu artigo 11, fls 1197 TCE-MT, criou o cargo em comissão de contador, de livre nomeação e exoneração. Para a contratação no

cargo de médico sem efetuar o concurso público levou em consideração o princípio da razoabilidade, alegando da necessidade imperiosa da contratação, em razão do afastamento do único médico efetivo por pedido de exoneração.

Análise da defesa: Os dois cargos considerados têm características de habitualidade, imprescindibilidade e continuidade, não se tratando de atividades típicas de chefia e assessoramento, portanto, apresentando todos os requisitos para integrar grupo de cargos de carreira na entidade, e conforme já mencionado no teor do item 3.5.10.1 do relatório preliminar a investidura nesses cargos depende de realização de concurso público.

3.5.10.1. A contratação de prestação dos serviços com habitualidade e permanentes prescinde de realização de concurso e ou, para o caso de serviços médicos, é prática utilizada em outras praças e acatada pelo SUS – Sistema Único de Saúde, o instrumento contratual do credenciamento, (Res. de Consulta nº 37/2011; 24/2008; Acórdão nº 947/2007).

Conclusão: O apontamento permanece.

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

Comissão Permanente de Licitação:

Presidente: José Milhomem Cirqueira

Secretário: Márcio Castilho de Moraes

Membro: Edná Milhomem Cirqueira

Comissão de Pregão:

Pregoeiro: Lidia Barbosa de Brito

Apoio: Cristiano Rubin Parizoto

Marcio Castilho de Moraes

Eldete Alves Maciel

5). **GB 01. Licitação. Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei

8.666/1993). (item 3.3.1 e 3.3.1.1.)

5.1. Realização de Dispensa de Licitação para prestação de serviços e aquisições de materiais que deveriam ser licitados referentes aos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 04 para serviço e material relativo a um poço artesiano; Dispensa de Licitação nº 05 para aquisição de um veículo cabine dupla;

Síntese da Defesa: argumenta da legalidade dos procedimentos fundamentados no artigo 24, incisos IV e V da Lei 8666/93, sendo: 1). **Dispensa de Licitação nº 04**_ tendo por objeto a prestação do serviço e o fornecimento do material para reforma de um poço artesiano que abastece o Setor Campinas, sendo ratificada em favor da empresa C.R. & Silva Poços Artesianos Ltda. ao valor de R\$ 27.776,00, por caracterizar a emergência do atendimento à população; 2). **Dispensa de Licitação nº 05**_ objetivando a aquisição de um veículo cabine dupla, motor no mínimo 2.4 bi combustível 4x2, zero Km, ano/modelo 2011, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, ratificada em favor da empresa Diferente Distribuidora de Veículos Ltda - CNPJ 37.465.143/0001-89, no valor de R\$ 54.386,79.

A dispensa verificou-se por resultado deserto no Pregão nº 03/2011, a defesa declara a devida divulgação do edital do pregão e foram anexadas às fls.1204 a 1209 TCE-MT os seguintes comprovantes de publicidade, sendo: 1) DOE do dia 19/04/2011 pág. 34, ref. Aviso de realização do Pregão Presencial nº 04/11 para aquisição de veículo zero km para a Secretaria Municipal de Saúde; 2) Jornal oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 20/04/11, referente aviso de resultado deserto do Pregão nº 03/11 e publicação de abertura de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04 (repetindo o processo); 3) Jornal oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 11/05/2011, referente Edital de resultado deserto do Pregão Presencial nº 04/2011; e 4) documento anexado às fls. 1208 ilegível (origem do jornal e edital).

Análise da Defesa: A alegação de urgência para motivar a dispensa de licitação nº 04/2011 poderá ser acatada, visto que se trata de reabastecimento de água para a população, segundo declara a defesa. Quanto à Dispensa de licitação nº 05/2011 para aquisição de um veículo cabine dupla para a Saúde, sob alegação de que realizou o

Pregão nº 03/11 e este resultou deserto, efetuou o Pregão nº 04/2011 e este também resultou deserto, os comprovantes de publicidade apresentados na defesa tornam sanado o apontamento.

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

6. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – (item 3.4.2)

6.2. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização da execução do contrato. No exame no local, no 1º semestre de 2011, não foi constatado nenhum relatório de acompanhamento/fiscalização nos contratos administrativos;

Síntese da defesa: (itens 6.1 e 6.2) _ às fls. 1151 TCE-MT, o interessado declara que não atendeu esse dispositivo legal de nomear um responsável para acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato, e justifica que esse fato não impediu a boa realização deles e nessa omissão não houve má-fé e nem causou dano ao erário. E mencionou que o exercício da fiscalização foi realizado pelo responsável do almoxarifado e também pelo controlador interno.

Análise da defesa: A justificativa do interessado veio confirmar o apontamento.

Conclusão: A anotação fica mantida.

7). HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). (Item 3.4.5)

7.1. Dotação orçamentária imprópria para realização da despesa do contrato nº 17/2011 no valor de R\$ 54.386,79, o bem não consta inventariado na Secretaria Municipal de Saúde – Aquisição de veículo objeto da dotação indicada no contrato.

Síntese da Defesa: O ex-Prefeito Aldecides Milhomem de Cirqueira declara que efetuou

a dispensa de licitação nº 05/20011 para aquisição do veículo, mas não teve tempo em seu mandato para efetuar a aquisição, e nem mesmo assinou o contrato nº 17/2011.

Análise da Defesa: as declarações do interessado vieram elucidar melhor as informações contidas no achado 3.4.5. a seguir:

3.4.5. Dotação orçamentária imprópria para realização da despesa do contrato nº 17/2011, de 26/05/2011, no valor de R\$ 54.386,79, cláusula 13, fls. 616/618 TCE-MT, (com o nome do Prefeito Aldecides Milhomem), onerando o orçamento do Fundo Municipal de Saúde com aquisição de um veículo cabine dupla adquirido da empresa Diferente Distribuidora de Veículos Ltda, por meio do empenho nº 3000/2011 em 10/10/2011, sendo empenhado R\$ 63.290,00 – Gestão do Prefeito Wanderlei Iderlan Perin. O contrato disponibilizado no Aplic decorreu do procedimento de dispensa de licitação nº 5/2011 na Administração do Prefeito Aldecides Milhomem de Cirqueira. O veículo não se encontra no inventário sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, fls. 904 TCE-MT. Presentes nessa despesa os erros formal e doloso por desvio da finalidade da aplicação do recurso público, infringindo os artigos 71 a 74 da Lei 4320/64.

Conclusão: O atual Prefeito aproveitou o procedimento de dispensa de licitação nº 05/11 realizado na gestão anterior e efetuou a aquisição do veículo, sem modificar o teor do contrato quanto às partes contratantes, e também não registrou o bem no inventário da Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, em relação ao item acima, afasta-se a responsabilidade do contrato nº 17/2011 ao ex-Prefeito, transferindo-a ao sucessor, visto que o ato oficializou-se na gestão do atual Prefeito Wanderley Iderlan Perin. **Declina-se o apontamento**

8). **Não Classificada na RN nº 17/2010** _ Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa, no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ 2.832.227,79, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI, (Item 3.13.3).

Síntese da Defesa: Alega que o município não dispõe de agência bancária, ensejando à

Prefeitura receber receitas e efetuar alguns pagamentos diretamente pelo seu caixa; e defende que essa conduta encontra respaldo no art. 74, § 3º do DL 200/67 que prevê pagamentos em espécie, por suprimento de fundos, quando houver despesa não atendível pela via bancária.

Análise da Defesa: A primeira alegação não prospera, visto que o Município possui as seguintes unidades financeiras:

| Banco - nº da Agência | Serviço oferecido |
|-------------------------------------|-------------------------|
| Banco do Brasil – Agência nº 1135-5 | 01 Posto de Atendimento |
| Caixa Econômica Federal nº 1308 | 01 casa lotérica |
| Banco Bradesco – Agência nº 0618 | 01 Posto de Atendimento |
| Banco Sicredi - Agência nº 0800 | 01 Agência |

Fonte: Relatório preliminar item 3.2.4 - Tomada de Contas – processo nº 3403-7/2011

A arrecadação do local é pequena e nem todos os contribuintes pagam seus tributos no caixa da Prefeitura. A arrecadação diária efetuada pelo caixa próprio deveria também ser depositada em bancos, nos termos do artigo 74 do DL 200/67.

No tocante ao alegado sobre possibilidade de pagamento em espécie por suprimento de fundos, não cabe na situação expressa nesse item, visto que suprimento de fundos é adiantamento concedido a servidor, a critério e sob a responsabilidade do ordenador de despesa com prazo certo de aplicação e comprovação dos gastos, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação por empenho direto ao fornecedor, ou prestador, na forma do artigo 68 e 69 da Lei 4320/64 e artigos 74, 77, 78, 80,81, 83 e 84 do Decreto Lei 200/67. A realização de despesa por meio de suprimento de fundos depende de lei específica, e trata-se de exceção e não uma regra, para despesas de pequeno vulto, despesas eventuais, e as de caráter sigiloso.

Conclusão: O apontamento fica mantido.

2º Período 08/06/2011 a 31/12/2011

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

Co-Responsável: Contador : Carlos Lima Luz

9) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.2.2.3.), (item 3.4.5.);

9.1. Não contabilização de R\$ 178.960,54 de receita de transferências constitucionais e legais, FUS Fundo Único de Saúde, demonstrada no Quadro III, Anexo II. (art. 57, L. 4.320/64);

Síntese da defesa: Argumenta a defendente que as deduções na receita para formação do FUS constante nos demonstrativos divulgados pelo Banco do Brasil S/A estão inclusos na Receita bruta correspondente registrada na contabilidade, e trata-se apenas em destacar o valor referente 15% a ser gasto com a saúde e não pode ser comparado com as transferências Fundo a Fundo do SUS.

Análise da defesa: Realmente a parte destacada nos documentos do BB (cota daf D) referente 15 % para formação do FUS encontra-se integrada na receita bruta correspondente (FPM; ICMS; ITR; IPVA).

Conclusão: Declina-se o apontamento.

9.2. Não identificação da situação de empenhos não pagos no valor de R\$ 22.924,79, não constam como pagos e nem como a pagar;

Síntese da Defesa: Alega o defendente que os empenhos liquidados e não pagos no valor de R\$ 812.980,41 e os não processados no total de R\$ 59.962,69 foram inscritos em Restos a Pagar totalizando R\$ 872.943,10 consoante ao balanço patrimonial de fls. 236 TCE-MT, anexou relatório dos Restos a Pagar Inscritos a partir das fls. 1127 TCE-MT.

Análise da Defesa: o alegado acima não é o objeto questionado. O questionamento decorre de que foram consideradas toda a despesa empenhada, a despesa anulada, a despesa liquidada, a despesa em valores retidos e a totalidade da despesa paga, e estas resultam Restos a Pagar no valor de **R\$ 921.306,98**, sendo: Restos a Pagar não Processados de R\$ 59.962,69 e Restos a Pagar Processados de R\$ 861.344,29, e foi registrado o total de Restos a Pagar de apenas **R\$ 872.943,10**, conforme os quadros a seguir:

Considerar o período de 01/01/2011 a 07/06/2011 e 08/06/2011 a 31/12/2011

| Período | Empenhado | Liquidado | Retido | Pago | Anulado | RP não Proc. | RP Proc. | RP Total |
|-------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------------|-------------------|
| 01/01/2011 a 07/06/2011 | 4.800.811,28 | 4.782.811,28 | 443.168,51 | 3.989.640,67 | 1.104.387,35 | 18.000,00 | 350.002,10 | 368.002,10 |
| 08/06/2011 a 31/12/2011 | 6.420.268,94 | 6.378.306,25 | 669.096,88 | 5.197.867,18 | 266.405,94 | 41.962,69 | 511.342,19 | 553.304,88 |
| Total ==> | 11.221.080,22 | 11.161.117,53 | 1.112.265,39 | 9.187.507,85 | 1.370.793,29 | 59.962,69 | 861.344,29 | 921.306,98 |
| 01/01/2011 a 31/12/2011 | 11.221.080,22 | 11.161.117,53 | 1.112.265,39 | 9.187.507,85 | 1.370.793,29 | 59.962,69 | 861.344,29 | 921.306,98 |

Fonte: Sistema Aplic – Menu: Informes: Mensais==>Despesas==>Empenhos==>Filtro por período "01/01/2011 a 07/06/2011" e "08/06/2011 a 31/12/2011"
Observação: A coluna "RP Proc." foi obtida a partir da coluna "Liquidado" subtraídas as colunas "Retido" e "Pago"

| Menu: Mensais==>Restos a Pagar | | | |
|--------------------------------|------------|-------------------|---|
| RP não Proc. | RP Proc. | RP Total | Diferença RP apurado (-) RP contabilizado |
| 18.000,00 | 324.563,01 | 342.563,01 | 25.439,09 |
| 41.962,69 | 488.417,40 | 530.380,09 | 22.924,79 |
| 59.962,69 | 812.980,41 | 872.943,10 | 48.363,88 |

Fonte: Sistema Aplic – Menu: Informes: Mensais==>Restos a Pagar==>Filtro por período "01/01/2011 a 07/06/2011" e "08/06/2011 a 31/12/2011", Tipo: "Processado" e "Não Processado" e resultado da tabela obtida a partir de Sistema Aplic – Menu: Informes: Mensais==>Despesas==>Empenhos==>Filtro por período "01/01/2011 a 07/06/2011" e "08/06/2011 a 31/12/2011"

Observação: A coluna "Diferença" refere-se a diferença entre Restos a Pagar contabilizados e Despesas não pagas foi obtida a partir da coluna "Liquidado" subtraídas as colunas "Retido" e "Pago"

Conclusão: Uma vez que os documentos acostados não explicam a diferença no Restos a Pagar, considera-se inepta a defesa.

9.3. Realização de despesas no valor R\$ 63.290,00 referente recursos do Fundo Municipal de Saúde classificadas na função Saúde, bem não inventariado na SMS;

Síntese da defesa: discordando a justificativa vem apresentando a ficha de informação do patrimônio indicando que o veículo encontra-se no Gabinete da Secretaria Municipal

de Saúde, fls. 1383 TCE-MT.

Análise da defesa: A ficha patrimonial nº 2043 acostada às fls 1383 TCE-MT não tem a mesma numeração de identificação patrimonial informada no Aplic que apresenta o registro patrimonial nº 5261 e descreve apenas a unidade orçamentária da dotação por onde ocorreu a despesa com a aquisição da S 10, isto é, o Fundo Municipal de Saúde, o qual não constitui unidade setorial física, visto tratar-se apenas de fundo financeiro. A defesa não apresenta o termo de responsabilidade, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, indicando que o veículo encontra-se no uso do seu Gabinete, não apresenta os comprovantes do controle de custo de manutenção e controle da utilização desse veículo, em termos de quilometragem percorrida, serviços efetuados, materiais utilizados.

Conclusão: É insuficiente a defesa.

9.4. Inconsistência nas informações do pagamento de Restos a Pagar no anexo 17 importa R\$ 188.292,49, no balanço financeiro é R\$ 160.587,38 e na relação de Restos a Pagar Pagos consta R\$ 93.986,20, (item 3.7.2);

Síntese da Defesa: às fls. 1329 a defesa alega que a diferença encontrada de R\$ 27.705,11 trata-se de conversão de Restos a Pagar não processados de 2010 para R. a Pagar Processados.

Análise da Defesa: Reexaminando o anexo 17, fls. 302 TCE, confirma-se a conversão alegada.

Conclusão: Declina-se o apontamento.

9.5. Não registrou e não empenhou despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02, descumprindo o regime de competência da despesa e implicação no resultado orçamentário, Quadro I e II do Anexo VIII, (3.5.1);

Síntese da Defesa: discordando, o interessado afirma do envio anterior em duplicidade da folha de pagamento de pessoal que serviu de base para a análise preliminar, e que esse fato gerou a diferença declarada pela equipe, e anexou os mesmos documentos já analisados referentes à folha de pessoal dos meses de junho a dezembro de 2011 fls.

331 a 354 e 1387 a 1406 TCE-MT. E anexou também os resumos das folhas do 13º salário de junho a dezembro de 2011 que não tinham sido considerados no cálculo preliminar, mas, observados no Anexo VIII, Quadro I.

Análise da Defesa: Os documentos ora acostados já foram analisados no relatório preliminar no Anexo VIII, quadro I e II, a seguir transcrito:

Quadro I – Despesa de Pessoal – Vencimentos e Vantagens Fixas

| Mês | Qt. Func. | Folha Bruta | Prev. Patronal | Prev. Segurado | SAT Prev. | Sal. Família | Salário Maternidade | IRRF | IRRF s/ Férias | Total IRRF |
|-------------|-----------|---------------------|-------------------|-------------------|-----------|------------------|---------------------|-----------|----------------|-------------------|
| Janeiro | 211 | 294.023,91 | 57.928,18 | 22.073,68 | | 1.319,52 | ,00 | 6.746,84 | 607,44 | 7.354,28 |
| Fevereiro | 206 | 282.940,75 | 59.742,00 | 23.065,33 | | 1.552,40 | ,00 | 6.477,46 | 689,66 | 7.167,12 |
| Março | 238 | 314.737,54 | 65.502,11 | 25.417,33 | | 1.289,14 | ,00 | 6.334,69 | 1.549,42 | 7.884,11 |
| Abril | 239 | 324.792,80 | 70.113,90 | 27.700,91 | | 1.275,15 | ,00 | 5.768,93 | 2.368,44 | 8.137,37 |
| Mai | 239 | 313.358,58 | 69.863,54 | 27.410,52 | | 1.309,87 | ,00 | 6.189,16 | 570,13 | 6.759,29 |
| Junho | 258 | 407.123,23 | 72.719,69 | 28.744,75 | | 1.088,58 | 942,56 | 4.215,96 | 90,03 | 4.305,99 |
| Julho | 239 | 315.391,70 | 69.239,04 | 26.695,64 | | 940,22 | 3.721,14 | 8.705,06 | 401,31 | 9.106,37 |
| Agosto | 221 | 323.941,43 | 71.036,32 | 27.920,75 | | 1.054,02 | 2.810,00 | 8.485,41 | 1.712,09 | 10.197,50 |
| Setembro | 221 | 362.442,58 | 79.939,03 | 29.255,58 | | 910,69 | 2.810,00 | 15.916,73 | 1.518,18 | 17.434,91 |
| Outubro | 254 | 379.489,81 | 85.207,18 | 31.183,79 | | 1.458,33 | 2.622,67 | 15.922,58 | | 15.922,58 |
| Novembro | 258 | 393.885,85 | 83.186,13 | 30.622,91 | | 1.503,69 | ,00 | 15.154,72 | | 15.154,72 |
| Dezembro | 256 | 397.395,84 | 88.637,43 | 32.945,57 | | 1.521,05 | ,00 | 16.452,58 | | 16.452,58 |
| soma | | 4.109.524,02 | 873.114,55 | 333.036,76 | | 15.222,66 | 12.906,37 | | | 125.876,82 |

RPAs

| | | | | | |
|--------------|----|---------------------|-------------------|-------------------|------------|
| Junho | 78 | 48.004,36 | 9.600,87 | 4.996,83 | IRRF 30,34 |
| Julho | 78 | 48.630,65 | 9.726,13 | 5.349,16 | |
| Agosto | 71 | 49.161,65 | 9.832,33 | 5.407,63 | |
| Setembro | 70 | 52.768,37 | 10.553,67 | 5.804,36 | |
| Outubro | 60 | 48.904,67 | 9.780,93 | 5.375,56 | |
| Novembro | 58 | 51.676,47 | 10.335,29 | 5.684,29 | IRRF 36,15 |
| Dezembro | 58 | 47.601,87 | 9.520,37 | 5.219,71 | |
| Soma | | 346.748,04 | 69.349,59 | 37.837,54 | |
| Total | | 4.456.272,06 | 942.464,14 | 370.874,30 | |

Fonte: Resumo das Folhas Pagamento de Pessoal – fls. 331 a 354 TCE-MT

Observação 1). No cálculo acima não foi considerado o resumo da folha do 13º salário de 2011.

2). Constam 371 vagas ocupadas no quadro de cargos apresentado no Aplic, fls 584/591 TCE-MT, nos resumos das folhas de pessoal em dezembro de 2011 consta 256 e no de RPAs, 58 no total de 314 vagas preenchidas, faltando resumo de folha de 57 cargos.

Quadro II – Despesa de Pessoal Fixo e de Pessoal por Prazo Determinado

| Elementos da Despesa | Valor da Despesa no resumo da folha | Valor Contabilizado da Despesa | Despesa de Pessoal não contabilizada | Valor contabilizado no anexo 2 e não apresentado o resumo da folha | Despesa Total |
|-------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------------|--|---------------|
| Vencimentos e Vantagens Fixas | 4.109.524,02 | 3.749.199,00 | 360.325,02 | | 4.109.524,02 |
| Contratados por prazo | 346.748,04 | 782.797,01 | | 436.048,97 | 782.797,01 |

| | | | | | |
|-------------|--------------|--------------|------------|------------|--------------|
| Determinado | | | | | |
| Soma | 4.456.272,06 | 4.531.996,01 | 360.325,02 | 436.048,97 | 4.892.321,03 |

Fonte: Folha de Pagamento de Pessoal e Anexo 2 – da despesa fis. 249/TCE-MT

Observação: no cálculo acima não foi considerado o resumo da folha do 13º salário

Conforme se verifica no quadro II a despesa empenhada (contabilizada) no elemento da despesa Vencimentos e Vantagens Fixas é de R\$ 3.749.199,00 e os comprovantes da despesa constituídos das folhas de pagamento de pessoal e resumos das folhas importam R\$ 4.109.524,02, fato gerador da diferença de despesa não contabilizada no valor de R\$ 360.325,02.

Conclusão: a defesa não apresenta elemento novo suficiente para reduzir a diferença da despesa de pessoal não contabilizada. Desse modo, a anotação fica mantida.

9.6. Ausência de registro na relação de restos a pagar do valor (parcial) da dívida com a Empresa Rede Cemat no total de R\$ 856.728,44, (Item 4).

Síntese da Defesa: O atual gestor alegou desconhecimento do teor da carta nº 3.216/12 que trata da dívida do município para com a Rede Cemat S/A, antes e quando da elaboração do balanço, o que deu causa a não inclusão dessa dívida no rol de compromissos da Prefeitura; afirmou que tomará as providências indicadas pela comissão de auditoria quanto ao teor da citada carta; nada declarou sobre não pagamentos de faturas e seus registros em Restos a Pagar referentes às competências de sua gestão; e solicitou a conversão do apontamento em recomendação.

Análise da defesa: Apesar do teor da carta da CEMAT mencionar que há débitos da Prefeitura até dezembro de 2011, (inclusão de dívida do período da gestão do defendente), não restou comprovado que a CEMAT, por seu representante, dirigiu-se ao atual gestor para cobrança dos passivos antigos, a seguir transcrição parcial do item 4 do relatório preliminar:

Por meio das Cartas nº 3.216/GPP/CEMAT/2012, de 10/02/2012, e nº 8765/D-GPP/CEMAT/2011, de 13/05/2011, respectivamente, dirigidas aos Conselheiros Alencar Soares Filho e José Carlos Novelli, nas quais a interessada fundamenta petição de providências cabíveis para a apuração de possíveis irregularidades e ilegalidades (atos de

improbidade) cometidas pelo administrador público atual e anteriores, decorrentes do inadimplimento da despesa no consumo de energia elétrica.

A Carta nº 3.216/12 menciona que o Município não efetua o pagamento das faturas mensais do consumo de energia elétrica, “*acumulando débitos desde janeiro de 2010, cujo valor histórico no vencimento de cada uma das faturas importa em R\$ 856.728,44*” (incluso valor de parcelamentos vincendo no valor de R\$ 281.369,40); planilhadas as faturas de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, comprovantes às fls. 945/946 TCE-MT.

Conclusão: face ao exposto, sugere-se transformar o apontamento em determinação consoante os princípios constitucionais da Administração Pública, legalidade, impessoalidade e moralidade, artigo 37 caput da CF.

Sugere-se seja determinado à atual gestão que:

- 1). Providencie auditoria interna especial, a fim de apurar o total do consumo de energia não pago como requisito prévio para o reconhecimento e confirmação da dívida do Município, discriminando qual gestor deu causa à despesas antieconômicas de juros de mora, correções monetárias, etc, a fim de responsabilizá-lo, nos termos da Lei 101/2000 – LRF- Acórdão nº 381/2004;
- 2). Providencie auditoria interna especial, a fim de apurar o total das taxas de iluminação pública caso tenham sido arrecadados pela CEMAT e apurar os saldos porventura existentes, efetuando-se o controle contábil;
- 3). Repactuar a dívida reconhecida por acordo formal devidamente registrado na contabilidade; e se possível em conformidade com o código tributário local, efetuar encontro de contas entre os saldos que houver entre débitos de faturas e créditos de TIP;
- 4). Efetuar os pagamentos à empresa CEMAT das faturas correntes normais evitando-se acúmulo de dívidas e encargos de correção e juros de mora por tratar-se de despesas antieconômicas a onerar o erário;
- 5). Efetuar pagamentos de dívidas porventura legalmente reconhecidas junto à CEMAT não importando de qual gestão, visto que a dívida é do Município e a

Administração Pública é impessoal (art. 37 caput da CF); devendo ainda considerar a capacidade financeira do Ente e o não prejuízo do andamento dos serviços públicos essenciais, de Saúde, Educação, Limpeza Pública, Segurança e outros considerados emergenciais.

O apontamento fica declinado por conversão.

10). CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal), (itens 3.5.1 ;3.5.4; 3.5.6);

10.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 93.058,53, descumprindo o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflete a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III).

Síntese da defesa: contestando, o justificante afirma que empenhou corretamente a despesa de encargos sociais em favor do INSS e anexou os resumos das folhas de pagamento de pessoal dos meses de junho a dezembro de 2011 e a do 13º salário do mês de dezembro de 2011 a partir das fls. 1407 a 1427 TCE-MT.

Análise da defesa: Os resumos das folhas do 13º salário ora apresentados foram incluídos no quadro I do anexo VIII, conforme consta a seguir.

Quadro I – Despesa de Pessoal – Vencimentos e Vantagens Fixas

| Mês | Qt. Func. | Folha Bruta | Prev. Patronal | Prev. Segurado | Folha do 13º | Contrib. Patronal sobre 13º salário | Contribuição do segurado sobre o 13º salário |
|-------------|-----------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------|--|
| Junho | 258 | 407.123,23 | 72.719,69 | 28.744,75 | 21.832,58 | 4.949,47 | 2.040,49 |
| Julho | 239 | 315.391,70 | 69.239,04 | 26.695,64 | 15.449,26 | 3.512,98 | 1.398,20 |
| Agosto | 221 | 323.941,43 | 71.036,32 | 27.920,75 | 14.980,15 | 3.415,47 | 1.350,06 |
| Setembro | 221 | 362.442,58 | 79.939,03 | 29.255,58 | 14.963,96 | 3.388,91 | 1.248,45 |
| Outubro | 254 | 379.489,81 | 85.207,18 | 31.183,79 | 19.763,36 | 4.458,78 | 1.716,04 |
| Novembro | 258 | 393.885,85 | 83.186,13 | 30.622,91 | 32.787,66 | 7.466,13 | 3.069,78 |
| Dezembro | 256 | 397.395,84 | 88.637,43 | 32.945,57 | 54.605,55 | 12.128,64 | 4.317,87 |
| soma | | ** Erro na expressão ** | ** Erro na expressão ** | ** Erro na expressão ** | ** Erro na expressão ** | ** Erro na expressão ** | 15.140,80 |

| RPAs | | | | |
|-------------|----|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Junho | 78 | 48.004,36 | 9.600,87 | 4.996,83 |
| Julho | 78 | 48.630,65 | 9.726,13 | 5.349,16 |
| Agosto | 71 | 49.161,65 | 9.832,33 | 5.407,63 |
| Setembro | 70 | 52.768,37 | 10.553,67 | 5.804,36 |
| Outubro | 60 | 48.904,67 | 9780,93 | 5.375,56 |
| Novembro | 58 | 51.676,47 | 10.335,29 | 5.684,29 |
| Dezembro | 58 | 47.601,87 | 9.520,37 | 5.219,71 |
| Soma | | ** Erro na expressão ** | ** Erro na expressão ** | ** Erro na expressão ** |

Fonte: Resumo das Folhas Pagamento de Pessoal – fls. 331 a 354 e 1407 a 1427
TCE-MT

Conclusão: Foram considerados nesta conclusão apenas os resumos de folhas de pagamento de pessoal acostados e ainda assim permanece a diferença entre o valor devido e demonstrado nas folhas de pagamento e o valor contabilizado no anexo 2 da despesa, comprovado às fls. 1943 TCE-MT.

| Resumo | | |
|---------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|
| | Contribuição Patronal | Contribuição do segurado ao INSS |
| Folha bruta mensal | 549.964,82 | 207.368,99 |
| Folha do 13º salário (mensais) | 39.320,38 | 15.140,80 |
| Folha de RPAs | 69.349,59 | 37.837,54 |
| Totais sobre a folha | ** Erro na expressão ** | ** Erro na expressão ** |
| Totais contabilizados (anexo 2) | 596.230,61 | |
| Diferença não contabilizada | 62.404,18 | |

Fonte: Resumo das folhas de pagamentos, anexo 2 despesa, – fls.1942 TCE-MT

O apontamento permanece modificado para:

'Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 62.404,18, inobservando o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflete a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III)'

11). **CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

11.1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do

vencimento, não foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64), (Item 3.6.1.).

11.1.1. Os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 2.730.852,78 não foram devidamente discriminados no balanço anterior, no anexo XV atual e em relatórios específicos, quanto a sua origem, liquidez e certeza; (item 3.6.2.);

Síntese da Defesa: A justificativa do interessado apresenta o balanço patrimonial analítico de 2010 às fls. 1429 TCE-MT que serviu de base para o registro, na contabilidade, do saldo da dívida ativa em 2011.

Análise da defesa: o balanço patrimonial analítico de 2010 ora apresentado às fls. 1429 TCE-MT evidencia informações divergentes das contidas no balanço patrimonial de 2010 obtido por meio do sistema Aplic, anexo às fls. 444A TCE-MT. A certidão de inscrição de dívida ativa acostada às fls. 1191/1192 TCE-MT apresenta indicação genérica do tributo na inscrição de dívida, na forma “outros tributos” no valor de R\$ 2.458.465,90. Reportando-se ao item 1.3, conclui-se pela conversão do apontamento em recomendação, visto que os créditos inscritos em dívida ativa no valor de R\$ 2.730.852,78 não foram devidamente demonstrados e comprovados quanto a sua origem, liquidez e certeza, e não estão evidenciados no sistema Aplic. Desse modo, sugere-se converter o apontamento em recomendação ao atual gestor para:

- 1) que promova auditoria interna específica a fim de apurar quais são os créditos ajuizados de 2005 e 2009 e o saldo de 2010, mencionados na certidão de inscrição da Dívida Ativa datada de 30/12/2010 assinada por Euribes Rodrigues de Araujo – Chefe do Setor de Tributação (gestão anterior) fls. 1192 TCE-MT, para respaldar o registro, no balanço, do saldo vindo de exercícios anteriores, com o valor quantitativo e qualitativo transparecendo a ação de governo e os atos de gestão;
- 2) incluir os valores dos créditos tributários apurados em sua política de arrecadação.

Conclusão_ Declina-se o apontamento.

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

12). **KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).(itens 3.2.3.10; 3.5.10);

12.1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (médico e contador);

Síntese da defesa: A justificativa de fls. 1331/1332 TCE-MT expõe que foi atendido o princípio da legalidade na contratação do contador, porque a Lei nº 201/2004 que estabelece o plano de cargos e salários prevê o cargo comissionado de livre nomeação e exoneração para contador. No tocante aos cargos de médicos, preenchidos por contrato decorrente de Licitação na modalidade Pregão nº 18/2010 realizado na gestão anterior e aditivado nesta Administração, alega da carência de profissionais da área e o desinteresse deles na interiorização. Mencionou também que a realização da despesa efetivou-se com base no princípio da razoabilidade e alcançou a finalidade proposta na licitação. Anexou documentos a partir das fls. 1432 TCE-MT, inclusive os termos das rescisões contratuais de dois médicos, assinados apenas pelo Prefeito, às fls. 1550 a 1552 TCE-MT.

Análise da defesa: A justificativa do interessado confirmou os itens pontuados a seguir transcritos:

3.2.3.9.1. Contratação (...) Serviços Contábeis por assessoramento em cargo de livre nomeação e exoneração, não sendo realizado concurso público para o cargo de contador que tem atividades permanentes, matéria tratada no Acórdão nº 947/2007.

3.5.10. Formalização dos contratos nºs 03 e 04/2011, fls. 632/637 para prestação de serviços médicos (...), no valor de R\$ 145.380,00 cada, quadro IV AnexoVI.

3.5.10.1. A contratação de prestação dos serviços com habitualidade e permanentes prescinde de realização de concurso e ou, para o caso de serviços médicos, é prática utilizada em outras praças e acatada pelo SUS – Sistema Único de Saúde, o instrumento contratual do

credenciamento, (Res. de Consulta nº 37/2011; 24/2008; Acórdão nº 947/2007).

Conclusão: A anotação fica mantida.

13). **MB 03 . Prestação Contas. Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

13.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

Síntese da defesa: Às fls. 1336 TCE-MT a manifestante informa que os erros vinham de exercícios anteriores e em dezembro efetuou ajuste na conta 124200000000 imobilizado, sendo que após o ajuste tanto a contabilidade quanto o Aplic geram balancetes com o mesmo valor, isto é: imobilizado R\$ 752.827,63 e Investimentos R\$1.555.646,59, totalizando R\$ 2.308.474,22.

Análise da defesa: A contabilidade ao efetuar os lançamentos dos bens patrimoniais o faz com base em documentos que são espelhados no balanço e no inventário físico financeiro de forma coerente. O inventário fornecido na ferramenta auditor aplic não está em consonância com o balanço, conforme se verifica no item e subitens a seguir:

3.10.2. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic.

3.10.2.1.No Balanço Patrimonial, às fls. 236 TCE-MT, consta o registro de bens patrimoniais divididos em dois grupos distintos, sendo o imobilizado constituído de bens móveis no valor de R\$ 347.538,41 e bens imóveis no valor R\$ 405.289,22 totalizando **R\$ 752.827,63** e a conta Investimentos constituída de bens imóveis no valor de R\$ 609.131,05 e bens móveis no valor de R\$ 945.831,54 e outras participações no valor de R\$ 684,00, totalizando **R\$ 1.555.646,59**.

3.10.2.2. O inventário disponibilizado no sistema APLIC, fls. 904/932 TCE-MT apresenta os bens móveis no valor total de R\$ 1.359.403,95 e baixas no valor de R\$ 65.350,00, foram baixados um frigobar e uma poltrona nesse valor, maior que o valor histórico de cada um dos bens baixados, encontrando-se irregular essa baixa. Os Bens Imóveis foram apresentados no valor total de R\$ 827.037,57, fls. 786 e 787

TCE-MT.

Conclusão: A anotação fica mantida.

14). **DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), (Item 3.5.7.1)

14.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55;

Síntese da defesa: alega que toda a despesa foi empenhada corretamente conforme resumo das folhas de pagamento.

Análise da defesa: a justificativa não tem sentido relacional com o apontamento, visto este tratar de despesa extra-orçamentária que independe de empenho. A análise preliminar fundamentou-se nos resumos das folhas de pagamentos e anexo 17 anexo às fls. 302 TCE-MT.

Conclusão: O apontamento fica mantido

15). **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.8.)

15.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 96.911,05;

Síntese da defesa: alega que toda a despesa foi empenhada corretamente conforme resumo das folhas de pagamento.

Análise da defesa: a justificativa não tem sentido relacional com o apontamento, visto este tratar de despesa extra-orçamentária que independe de empenho. A análise preliminar fundamentou-se nas informações dos resumos das folhas de pagamentos e do anexo 17 anexo às fls. 302 TCE-MT, conforme o achado 3.5.8, e quadro IX do anexo IX a seguir:

“ 3.5.8. Deixou de pagar contribuições dos servidores no valor de R\$

96.911,05, obtidas pela comparação entre o valor inscrito de R\$ 391.386,12 e o valor dos pagamentos comprovados de R\$ 317.292,44(Anexo VIII - Quadros IX).”

Quadro IX - Pagamentos ao INSS – movimento extraorçamentário - Prefeitura

| Contribuição dos segurados | Inscrição | Pagamento | A Pagar |
|---------------------------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| ADM | 221.542,90 | 157.476,64 | 65.699,32 |
| FUNDEB 60% | 73.810,01 | 63.079,26 | 16.071,10 |
| SAUDE | 81.574,80 | 75.882,20 | 13.387,03 |
| Subtotal (sobre folha de servidores) | 376.927,71 | 296.438,10 | 95.157,45 |
| TERCEIROS | 14.458,41 | 20.854,34 | 1.753,60 |
| Total | 391.386,12 | 317.292,44 | 96.911,05 |

Fonte – Anexo 17 fls. 302 TCE-MT

Conclusão: O apontamento fica mantido.

16). **Não classificada na RN nº 17/2010_** Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 21.213,10, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998. (item 3.5.9);

Síntese da defesa: alega que toda a despesa foi empenhada corretamente, anexou comprovantes de pagamentos efetuados em 2011 e em 2012 a partir das fls. 1594 TCE-MT.

Defesa: Os valores pagos demonstrados nos comprovantes referentes competências de exercício de 2011 ora apresentados já estão considerados no total pago demonstrado no quadro II transcrito. A defesa apresenta um comprovante de pagamento efetuado em 2012 no valor de R\$ 5.138,09 referente ao mês dezembro/2011, fls. 1594/1608 TCE-MT constituindo-se de restos a pagar. E não apresentou empenho complementar referente ao valor que deveria contribuir da competência de 2010 no valor de R\$ 5.410,41, que deveria ser empenhado em 2012 (dotação despesa de exercício anterior), vez que esse valor não foi apropriado no exercício da competência. A análise preliminar fundamentou-se nos relatórios de empenhos pagos disponibilizados no sistema aplic e anexo 2 da despesa, conforme o achado de auditoria 3.5.9, a seguir:

3.5.9- Não apropriação da despesa de contribuição para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41 e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 21.213,10, conforme anexo IX, quadros I e II – art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998.

Quadro I. Demonstrativo – cálculo apropriação PASEP (Lei 9.715/98):

| | DESCRIÇÃO | VALOR R\$ |
|-----|---|-------------------|
| (+) | Receitas Correntes | 13.540.318,19 |
| (-) | Contribuição para o FUNDEB | 1.764.804,86 |
| (+) | Transferências de Capital | 191.772,24 |
| (=) | Base de Cálculo para o PASEP | 11.967.285,57 |
| | (x) 1% - valor a apropriar | 119.672,86 |
| (-) | Valor Apropriado (BG – fls. TC) | 114.262,45 |
| (=) | Diferença (PASEP não apropriado) | 5.410,41 |

Fonte: Anexo 2 da Receita e Anexo 2 da Despesa (fls. 251 a 255 e 249 TCE/MT); Base Legal: art. 7º, c/c inc. III, art. 2º, Lei 9.715/98.

Quadro II Comparativo do PASEP empenhado e Pago com o valor do PASEP DEVIDO

| | |
|-------------------------------------|------------|
| PASEP EMPENHADO (dotação 3.3.90.47) | 114.262,45 |
| (-) PASEP DEVIDO (a apropriar) | 119.672,86 |
| (=) PASEP (empenho a suplementar) | 5.410,41 |
| PASEP PAGO | 98.459,76 |
| PASEP A PAGAR | 21.213,10 |
| Valor Pago em 2012 | ,00 |
| Saldo a pagar | 16.075,01 |

Fonte: relatório de empenhos pagos APLIC fls.1948 a 1957 TCE-MT, Anexo 2 da Despesa (fls. 249 -TCE/MT); Quadros I deste Anexo, Base Legal:art. 7º, c/c inc. III, art. 2º, Lei 9.715/98.

Conclusão: O apontamento fica mantido e modificado para:

“ Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998. (item 3.5.9);”

17). Não Classificada na RN nº 17/2010 _ Movimentação de recursos diretamente pelo

Caixa no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ R\$ 650.760,81, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI. (item 3.13.3)

Síntese da Defesa: Alega às fls. 1337/1338 TCE-MT que a questão enfocada é decorrente da gestão anterior, requer exclusão dele no que tange ao apontamento, por inculpabilidade.

Análise da Defesa: A alegação não prospera, visto que o movimento de recursos diretamente no caixa se verificou no período da sua gestão e o Município possui as seguintes unidades financeiras:

| Banco - nº da Agência | Serviço oferecido |
|-------------------------------------|-------------------------|
| Banco do Brasil – Agência nº 1135-5 | 01 Posto de Atendimento |
| Caixa Econômica Federal nº 1308 | 01 casa lotérica |
| Banco Bradesco – Agência nº 0618 | 01 Posto de Atendimento |
| Banco Sicredi - Agência nº 0800 | 01 Agência |

Fonte: Relatório preliminar item 3.2.4 - Tomada de Contas – processo nº 3.403-7/2011

A arrecadação do local é pequena e nem todos os contribuintes pagam seus tributos no caixa da Prefeitura. A arrecadação local diária efetuada pelo caixa próprio deveria também ser depositada em bancos, nos termos do artigo 74 do DL 200/67.

Conclusão: O apontamento fica mantido.

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

Controlador Interno: Janaina Rodrigues Silva

18). **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007), (item 3.10.1).

18.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic.

Síntese da defesa: às fls 1339 TCE-MT, a defesa discorda do anotado informando que efetua controles em planilhas, anexando-as aos presentes autos às fls.1611 a 1760 TCE-MT.

Análise da defesa: Consultado o sistema eletrônico de informações e verifica-se nenhuma informação disponibilizada quanto ao teor desse apontamento.

Conclusão: A anotação fica mantida.

Gestor: Wanderley Iderlan Perin

19). **HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).(Item 3.4.1.)

19.1. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização e execução contratual;

Síntese da Defesa: o interessado declara que não atendeu esse dispositivo legal de nomear um responsável para fiscalizar a execução de cada contrato, justifica que esse fato não impediu a boa realização deles e nessa omissão não houve má-fé e nem causou dano ao erário. E mencionou que o exercício da fiscalização foi realizado como sempre é feito, isto é, pelo engenheiro da Prefeitura, pelo responsável pelas aquisições do material e também pelo controlador interno.

Análise da defesa: A justificativa do interessado veio confirmar o apontamento.

Conclusão: A anotação fica mantida.

20). **HB 10. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). (itens 3.4.3.1 e 3.4.4.1.)

20.1. Contrato nº 20/2011, firmado com a empresa Consultor Público – Consultoria em Gestão Pública Ltda -EPP no valor de R\$ 60.000,00, empenhado no valor global e

posteriormente anulado o valor de R\$ 15.000,00 sem mencionar o motivo da anulação e o instrumento que deu causa;

Síntese da defesa: alega a manifestação que houve supressão de 25 % das obrigações contratuais por meio de termo aditivo, desobrigando a contratada de efetuar auditoria no período de 2009, que importava R\$ 15.000,00.

Análise da defesa: Consultado o sistema Aplic não se verifica disponibilização do termo aditivo mencionado. Esse Termo Aditivo não foi anexado nos autos conforme afirmado na defesa às fls. 1340 TCE-MT.

Conclusão: a anotação fica mantida.

20.2. O contrato nº 14/ 2011, para realização de serviços topográficos no valor de R\$ 143.000,00 foi empenhado e inteiramente anulado o empenho sem apresentar e mencionar os instrumentos de extinção do contrato e motivação;

Síntese da defesa: a defesa esclarece que o serviço contratado não foi entregue a contratante, vencido o prazo para entrega dos produtos sem de fato ocorrer, procedeu-se a rescisão do contrato nº 14/11. Mencionou da remessa do termo rescisório na defesa.

Análise da defesa: Examinando os documentos ora acostados, não se verifica o termo de rescisão do contrato nº 14/2011.

Conclusão: a anotação fica mantida.

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

21). **BB 05. Gestão Patrimonial. Grave.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

21.1. No anexo 15, são registradas as aquisições de Bens Móveis de R\$ 142.280,46 e por meio eletrônico foram informadas aquisições de bens patrimoniais móveis no valor de R\$ 172.829,75, divergência entre informações no valor de R\$ 30.549,29, (item 3.10.2.3);

Síntese da defesa: a justificativa da interessada é de que houve erros em saldos originários de exercícios anteriores e que foram corrigidos na atual administração, de modo que o total da despesa com aquisição de bens na dotação 4.4.90.52.00 e inventário são equivalentes.

Análise da defesa: Reexaminando patrimônio no Aplic, verifica-se correções efetuadas, a relação de bens adquiridos em 2011 gerado quando do relatório preliminar totaliza R\$ 172.829,75 e o gerado na oportunidade da defesa em 18/10/2012 apresenta similaridade entre total empenhado e liquidado e bens tombados no inventário no total de R\$ 107.609,47, documentos anexos fls. TCE MT.

Conclusão: O apontamento foi sanado.

21.2. Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na SMS-Secretaria Municipal de Saúde, (item 3.13.5);

Síntese da Defesa: alega a defesa de fls. 1341 TCE-MT que o bem foi cadastrado sob nº 2043 em 20/10/2011, anexa documento às fls. 1762 TCE-MT.

Análise da Defesa: O atual Prefeito aproveitou o procedimento de dispensa de licitação nº 05/11 realizado na gestão anterior e efetuou a aquisição do veículo, sem modificar o teor do contrato quanto às partes contratantes, e também não registrou o bem no inventário da Secretaria Municipal de Saúde. Portanto, em relação ao item acima, afasta-se a responsabilidade do contrato nº 17/2011 ao ex-Prefeito, transferindo-a ao sucessor, visto que o ato oficializou-se na gestão do atual Prefeito Wanderley Iderlan Perin. O veículo S-10 adquirida não se encontra no inventário de veículos por unidade gestora, conforme copiado do Aplic a seguir.

| Combustível | Identificação | Característica | Propriedade |
|----------------|---------------|----------------------------------|---------------|
| Álcool/Gasolin | 000000000000 | FIAT UNO MILLE FIRE 08/08 | Próprio da UG |
| Diesel | 000000000000 | TRATOR DE PNEU TRACAO 4X4 - AGR/ | Próprio da UG |
| Diesel | 000000000000 | TRATOR NEWHOLLAND TRAÇADO MOI | Próprio da UG |
| Diesel | 000000000000 | CAMINHÃO MERCEDES BENZ 1513-TAI | Próprio da UG |
| Diesel | 000000000000 | CAMINHONETE F350 04/05 BRANCA | Próprio da UG |
| Gasolina | 000000000000 | MOTO HONDA CG125 FAN | Próprio da UG |
| Gasolina | 000000000000 | MOTO NXR 150 BROS ES | Próprio da UG |
| Gasolina | 000000000000 | MOTO HONDA BROS NXR 150 AMAREL | Próprio da UG |
| Gasolina | 000000000000 | MOTO HONDA XLR 125 ES-02/02 | Próprio da UG |
| Gasolina | 000000000000 | TRATOR TRAPP CORTADOR DE GRAM. | Próprio da UG |
| Gasolina | 000000000000 | VW KOMBI COR BRANCO | Próprio da UG |
| Gasolina | 000000000000 | CORSA GM WIND BRANCO 01/01 | Próprio da UG |

Conclusão: Não ficou evidenciado que a camionete S 10 está a serviço da Saúde pública de Alto Boa Vista, desse modo, o apontamento permanece.

21.3. Incompatibilização nas informações no balanço com as do inventário de bens móveis, (item 3.10.2.2);

21.4. Falha nas baixas de bens móveis incompatíveis com os itens alienados e em valor superior ao valor histórico de cada bem baixado. (item 3.10.2.5);

21.5. Falha na reavaliação de bens adquiridos no exercício em valor muito superior ao valor histórico. (item 3.10.2.5).

Síntese da Defesa: A interessada manifesta da mesma forma para esses três subitens, por tratar-se de idênticos erros originários, isto é, falhas que vem vindo de exercícios transcorridos. Para sanar todas as falhas já detectadas efetuou-se licitação nº 7/2012, convite nº 03/2012, sendo vencedora a empresa Sydcom Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda. ME para efetuar inventário físico e financeiro do patrimônio do Município.

Análise da defesa: em que pese o lado positivo da providência adotada pelo atual Prefeito, o balanço de 2011 e seu inventário apresentam incompatibilidades quanto a avaliação de bens patrimoniais, devendo a comissão de exame *in loco* nas contas de 2012 verificar a efetivação do feito e o novo inventário.

Conclusão: Para o exercício de 2011 a anotação de falhas permanecem.

4. Conclusão Geral:

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos Senhores Aldecides Milhomem de Cirqueira, ex-Prefeito Municipal de Alto da Boa Vista, Nilton Dias Lima, ex-Controlador Interno; Sr Wanderley Iderlan Perin, atual Prefeito; Antonio Carlos Lima Luz, Contador; Janaina Rodrigues da Silva, Controladora Interna e demais notificados, **período** de 01/01/2011 a 07/06/2011 e 08/06/2011 a 31/12/2011, conclui-se: dos (21) apontamentos preliminares e seus subitens, foram declinados por converção em recomendação os itens/subitens nºs 1.3, 2.1, 2.2, 2.3.1 “a”, 2.3.4. “a” , 9.6 e 11.1. Foram sanados os itens: 1.1, 5, 5.1, 7, 7.1, 9.4, 21.1.

4.1. Recomendações na sequência e ordem numérica original:

(1.3.) - que promova auditoria interna específica a fim de apurar quais são os créditos ajuizados de 2005 e 2009 e saldo de 2010 “Outros Créditos Tributários”, no valor de R\$ 2.730.852,78, e incluir os valores dos créditos tributários apurados em sua política de arrecadação;

(2.2) - no atual sistema de controle de veículos e materiais incluir informações sobre o serviço prestado pelo veículo/máquina, localização do serviço, quantidade de serviço, data da realização do serviço; motivo de paralisação de uso do bem, caso houver; nome do responsável pelas eventuais reposição de peças e consertos; indicação da peça substituída e serviço mecânico efetuado; e alimentar os dados na contabilidade, a fim de se controlar contabilmente entrada e saída de materiais do almoxarifado;

(2.3.1 “a”) – Efetuar controle patrimonial de bens semoventes;

(2.1. e 2.3.4 “a”) – reiterar recomendação de auditoria interna específica quanto aos

itens 1 e 2 do relatório das contas de 2010 – Processo nº 6.617-6/2011, desvios, desfalques e faltas saldo vindo de exercícios anteriores – Voto Conselheiro José Carlos Novelli;

(9.6) - consoante os princípios constitucionais da Administração Pública, legalidade, impessoalidade e moralidade, artigo 37 caput da CF, sugere-se seja determinado à atual gestão que:

- 1). Providencie auditoria interna especial, a fim de apurar o total do consumo de energia não pago, de exercícios anteriores e atual, como requisito prévio para o reconhecimento e confirmação da dívida do Município, discriminando qual gestor deu causa à despesas antieconômicas de juros de mora, correções monetárias, etc, a fim de responsabilizá-lo, nos termos da Lei 101/2000 – LRF-Acórdão nº 381/2004;
- 2). Providencie auditoria interna especial, a fim de apurar o total das taxas de iluminação pública caso tenham sido arrecadados pela CEMAT e apurar os saldos porventura existentes, efetuando-se o controle contábil;
- 3). Repactuar a dívida reconhecida por acordo formal devidamente registrado na contabilidade; e se possível em conformidade com o código tributário local, efetuar encontro de contas entre os saldos que houver entre débitos de faturas e créditos de TIP;
- 4). Efetuar os pagamentos à empresa CEMAT das faturas correntes normais evitando-se acúmulo de dívidas e encargos de correção e juros de mora por tratar-se de despesas antieconômicas a onerar o erário;
- 5). Efetuar pagamentos de dívidas porventura legalmente reconhecidas junto à CEMAT não importando de qual gestão, visto que a dívida é do Município e a Administração Pública é impessoal (art. 37 caput da CF); devendo ainda considerar a capacidade financeira do Ente e o não prejuízo do andamento dos serviços públicos essenciais, de Saúde, Educação, Limpeza Pública, Segurança e outros considerados emergenciais.

4.2. Permaneceram as seguintes impropriedades pontuadas com a numeração original:

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

Contador: Carlos da Silva Pereira

1). **CB 02. Contabilidade. Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.) (Itens 3.2.1.3);

1.1. DECLINOU;

1.2. Não identificação e demonstração da Despesa Empenhada não inscrita em Restos a Pagar/ não anulada/não paga no valor de R\$ R\$ 25.439,09;(item 3.2.1.3).

1.3. DECLINOU;

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

Controlador Interno : Nilton Dias Lima

2). **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.12.5.1;)(item 3.10.1)

2.1. DECLINOU;

2.2. DECLINOU;

2.3. Deficiência de controle dos sistemas administrativos, relativamente a:

2.3.1. Sistema de Controle de Patrimônio

a) DECLINOU;

b) não identificação no inventário de todos os bens registrados como Investimentos no

valor total de R\$ 1.555.646,59, saldo vindo do exercício de 2010, (item 3.10.2.2.);

2.3.2.) Sistema de Contabilidade;

a) registro de bens inexistentes em espécie, numerários no caixa registrado no BDT e não existindo fisicamente; (item 3.13.5.1.)

b) nenhum registro de despesa relativa a obra de reforma da Escola Agrícola realizada extra-contabilmente, (item 3.13.5.2);

2.3.3.) Sistema de Projetos e Obras Públicas;

a) não realização e demonstração do controle da execução da obra/serviço de engenharia referente a edificação reinaugurada em maio de 2011, reforma da Escola Municipal Agrícola, sem nenhum registro dos custos na contabilidade em 2011 e nem em 2010, sem licitação, sem empenhos, (item 3.13.5.2);

2.3.4) Sistema Financeiro

a) desvios, desfalques e faltas sem denunciar as responsabilidades oportunamente, denunciados no encerramento do exercício de 2011, no anexo 15, Demonstrativo da Dívida Flutuante, que vem apresentando saldo de exercício anterior e atual no total de R\$ 2.315.590,54, Quadro II, Anexo VII.

2.3.5) Sistema de Recursos Humanos

a) prestação de serviços por acordos que deveriam contemplar obrigações futuras, não formalizados, serviço do caseiro da Escola Agrícola constatado na Tomada de Contas em junho de 2011 e professores substitutos noticiados pelo atual gestor, no processo de Tomada de Contas nº Processo nº 3.403-7/2011- relatório item 3.7.3.2;

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

3). **BA 01. Gestão Patrimonial. Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal (3.13.4 e 3.13.5.1.)

3.1. Responsabilidades a regularizar da gestão anterior, Prefeito Aldecides Milhomem de Cirqueira, no valor total de R\$ 2.315.590,54 registrado no Demonstrativo da Dívida

Flutuante;

3.2. Inexistência do numerário físico declarado no BDT- Boletim Diário de Tesouraria e nos registros diários de Caixa no valor de R\$ 737.565,02 em 07/06/2011;

3.3. Escola Agrícola (única do Município) reformada e reinaugurada com festividades públicas sem registrar as despesas e a fonte dos recursos financeiros utilizada na reforma, configurando atos de gestão em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, moralidade (ações costumeiras), legalidade, eficiência, publicidade/transparência e prestação de contas, art. 37 da CF, c/c art. 1º, incisos III, V e XI, do Decreto-Lei 201/67, (item 3.13.5.2)

4). **KB 10. Pessoal. Grave.** ão dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da ção F).(item 3.2.3.10) (item 3.5.10.1);

4.1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (cargos de médico e contador);

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

Co-Responsáveis: **Comissão Permanente de Licitação:**

Presidente: José Milhomem Cirqueira

Secretário: Márcio Castilho de Moraes

Membro: Edná Milhomem Cirqueira

Comissão de Pregão:

Pregoeiro: Lidia Barbosa de Brito

Apoio: Cristiano Rubin Parizoto

Marcio Castilho de Moraes

Eldete Alves Maciel

5). SANADO;

5.1. SANADO;

Gestor: Aldecides Milhomem de Cirqueira

6. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – (item 3.4.2)

6.2. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização da execução do contrato. No exame no local, no 1º semestre de 2011, não foi constatado nenhum relatório de acompanhamento/fiscalização nos contratos administrativos;

7). DECLINOU;

7.1. DECLINOU;

8). Não Classificada na RN nº 17/2010 _ Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa, no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ 2.832.227,79, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI, (Item 3.13.3).

2º Período 08/06/2011 a 31/12/2011

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

Contador : Carlos Lima Luz

9) CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.2.2.3.), (item 3.4.5.);

9.1. DECLINOU;

9.2. Não identificação da situação de empenhos não pagos no valor de R\$ 22.924,79, não constam como pagos e nem como a pagar;

9.3. Realização de despesas no valor R\$ 63.290,00 referente recursos do Fundo Municipal de Saúde classificadas na função Saúde, bem não inventariado na SMS;

9.4. DECLINOU;

9.5. Não registrou e não empenhou despesa de pessoal no valor de R\$ 360.325,02, descumprindo o regime de competência da despesa e implicação no resultado orçamentário, Quadro I e II do Anexo VIII, (3.5.1);

9.6. DECLINOU;

10). CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não-apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal), (3.5.1 ;3.5.4; 3.5.6);

10.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 62.404,18, o regime de competência da despesa e implicando que o resultado do balanço orçamentário não reflete a exatidão da situação da entidade pública, (Anexo VIII, Quadros III).

11). DECLINOU;

11.1. DECLINOU;

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

12). **KB 10. Pessoal. Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituicao Federal).(itens 3.2.3.10; 3.5.10);

12.1. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico, (médico e contador);

13). **MB 03 . Prestação Contas. Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

13.1. Incompatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

14). **DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), (Item 3.5.7.1)

14.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55;

15). **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.8.)

15.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de \$ 96.911,05;

16). **Não classificada na RN nº 17/2010_** Não apropriação de despesa contributiva para o PASEP no valor de R\$ 5.410,41e não efetivação do pagamento das contribuições devidas no valor de R\$ 16.075,01, art. 2º, 7º e 8º da Lei 9.715/1998. (item 3.5.9);

17). **Não Classificada na RN nº 17/2010 _** Movimentação de recursos diretamente pelo Caixa no período de janeiro a junho de 2011, no valor de R\$ R\$ 650.760,81, sem amparo legal, ocorrência vedada no artigo 75 e parágrafos do Decreto-Lei 200/67; Quadro I, Anexo XI. (item 3.13.3)

Gestor: Vanderley iderlan Perin

Controlador Interno: Janaina Rodrigues Silva

18). **EB 05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007), (item 3.10.1).

18.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de

forma individualizada informada no sistema Auditor Aplic.

Gestor: Wanderley Iderlan Perin

19). **HB 04. Contrato. Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).(Item 3.4.1.)

19.1. Nos contratos analisados não há indicação da pessoa responsável pela fiscalização e execução contratual;

20). **HB 10. Contrato. Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). (itens 3.4.3.1 e 3.4.4.1.)

20.1. Contrato nº 20/2011, firmado com a empresa Consultor Público – Consultoria em Gestão Pública Ltda -EPP no valor de R\$ 60.000,00, empenhado no valor global e posteriormente anulado o valor de R\$ 15.000,00 sem mencionar o motivo da anulação e o instrumento que deu causa;

20.2. O contrato nº 14/ 2011, para realização de serviços topográficos no valor de R\$ 143.000,00 foi empenhado e inteiramente anulado o empenho sem apresentar e mencionar os instrumentos de extinção do contrato e motivação;

Gestor: Vanderley Iderlan Perin

21). **BB 05. Gestão Patrimonial. Grave.** ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

21.1. SANADO;

21.2. Falha no Sistema de Controle Patrimonial de Bens de Natureza Permanente veículo S 10 adquirido com recursos da Saúde e não inventariado na SMS-Secretaria Municipal de Saúde, (item 3.13.5);

21.3. Incompatibilização nas informações no balanço com as do inventário de bens móveis, (item 3.10.2.2);

21.4. Falha nas baixas de bens móveis incompatíveis com os itens alienados e em valor superior ao valor histórico de cada bem baixado. (item 3.10.2.5);

21.5. Falha na reavaliação de bens adquiridos no exercício em valor muito superior ao valor histórico. (item 3.10.2.5).

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão do Município de Alto da Boa Vista, exercício de 2011, prestada pelo Sr. Aldecides Milhomem de Cirqueira Ex- Prefeito e o Sr. Nilton Dias Lima - Controlador Interno; Wanderley Iderlan Perin, Prefeito Municipal; Antonio Carlos Lima Luz, Contador; Janaina Rodrigues da Silva, Controladora Interna.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 17 de Outubro de 2012.

ESTER DE CAMPOS PINTO
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS
Técnico de Controle Público Externo